
CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**
PARECER JURÍDICO

OBJETO – Manifestação – Pregão Presencial nº 011/2023 Processo Licitatório nº 100016/2023 Objeto: Aquisição de Maca portátil para o curso de fisioterapia da FEMA.

Processo 100016/2023
Pregão Presencial nº 011/2023

Foi encaminhado, pela Comissão Permanente de Licitação em 04.05.2023, o Processo de Licitação no 100016/2023 – Pregão Presencial no. 011/2023 – tendo como objeto Aquisição de Maca portátil para o curso de fisioterapia da FEMA.

Consta dos autos que o Edital foi impugnado pela empresa Araça Prolab Produtos para laboratórios Ltda – ME (fls. 164/167), sendo as fls. 168 houve manifestação desta assessoria jurídica (fls. 168/171).

As fls. 172/181 a Pregoeira resolver por bem **anular a licitação**, sendo que o ato decisório do Diretor Executivo hospedado as fls. 182/184 anulou o certame, facultando as licitantes o prazo para querendo apresentar manifestação.

A empresa Placido – Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Eireli apresentou manifestação (fls. 193/208).

Sobre estes fatos passamos a opinar:

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

DA MANIFESTAÇÃO

DO EDITAL

Reiteramos na íntegra o parecer acostado as fls.
168/171.

A manifestação contra a anulação do PP é legítima e tem força de representação prevista no inciso II do art. 109 da 8.666/93 combinada com pedido de reconsideração previsto no inciso III do mesmo artigo.

Na avaliação final deve ser **indeferida** em sua totalidade visto que o ato de anulação foi praticado para que a Administração sane vício formal existente pelo **descumprimento do inciso I do § 15 do artigo 7º da 8.666/93 combinado com § 5º do art. 7º da mesma lei** (indicação de marca).

Muito embora o edital possa não ter sido impugnado a Administração **deve anular** o ato irregular por iniciativa própria ou por provocação de terceiros a qualquer tempo.

A conclusão que dá suporte ao vício formal elencado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade.

Assim em tendo sido afrontado este princípio não pode o processo de licitação seguir sua marcha.

A **súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, prevê expressamente que a administração pública deve declarar nulos todo e qualquer ato eivado de vício de ilegalidade, sem que deles resulte qualquer direito a indenização.

Vejamos o teor da sumula:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*los, por motivo de conveniência ou oportunidade,
respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em
todos os casos, a apreciação judicial.*

No caso em tela o vício de ilegalidade resta patente, razão pela qual a anulação se impõe.

Em face dos pontos destacados, entendo que o processo reúne condições de ser anulado por ilegalidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e sem prejuízo de melhor análise pela comissão/pregoeiro, e respectivamente pelo Diretor Executivo meu entendimento é que a Manifestação apresentada pela empresa Placido – Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Eireli (fls. 193/208) Processo de Licitação no 011/2023 – Pregão Presencial 100016/2023 para Aquisição de Maca Portátil para curso de Fisioterapia da FEMA, deve ser conhecida e **indeferida** e respectivamente deve ser mantida a **anulação a Licitação** por infração ao parágrafo 5º do artigo 7º da Lei 8.666/93:

É o parecer, que submetemos á superior consideração da Comissão Municipal de Licitação e a Exma. Sra. Pregoeira lembrando que o mesmo, expressa a opinião particular e pessoal de seu subscritor, não estando, portanto, nem o alcaide e a Comissão de Licitações, a ele vinculado.

Este é o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA

Assis - SP, 25 de maio de 2023.


CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP 116.357